



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 04580/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Objeto: Pregão Presencial para Registro de Preços nº 16.726/2018, visando a aquisição de medicamentos para atender as demandas dos hospitais.

Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (ex-gestora)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 16.726/2018 - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS EMINENTEMENTE FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DO TCE-PB PARA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À SECEX-PB DO TCU PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00152/2021

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 16.726/2018, seguida dos Contratos nº 16392/2019, 16390/2019 e 16391/2019, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Sr^a. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando à aquisição de medicamentos para atender as demandas dos hospitais: ISEA; Hospital da Criança, Hospital Pedro I, UPA, Hospital Municipal Dr. Edgley, SAMU e SAE, no total de R\$ 7.070.097,60.

Os autos foram remetidos para a Auditoria, que, através do relatório, fls. 736/751, apresentou a seguinte conclusão:

- 1) Em relação ao Pregão Presencial nº 16. 726/2018, para registro de preços, constatou-se falhas no Termo de Referência, uma vez que houve a ausência de justificativa para as quantidades a serem adquiridas (item 2.3);
- 2) Em relação aos aspectos formais, decorrentes do Pregão Presencial ARP nº 16.726/2018, pelo atendimento às cláusulas necessárias aos contratos administrativos, conforme o art. 55 e incisos da Lei 8666/93, não excluindo possíveis irregularidades relativas à execução dos mesmos (itens 4.1; 4.2 e 4.3);
- 3) Por irregular o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato 16.390/2019, firmado com a empresa LARMED Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalar Ltda., no valor de R\$ 103.389,28 (itens 5.1; 5.2 e 5.3); e
- 4) Por solicitar os empenhos e respectivos comprovantes de despesa (notas fiscais, termos de recebimento, etc.) referentes ao Contrato nº 16390/2018/SMS/PMCG, para efeito de cálculo de despesa irregular.

Houve apresentação de defesa, fls. 764/771, com análise por parte da Auditoria, fls. 1083/1110, mantendo as irregularidades relativas ao Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 16.390/19 e não apresentação das notas de empenho e respectivos comprovantes de despesa realizadas após o Aditivo, para que se possa efetuar o cálculo dos aumentos irregulares dos preços de medicamentos.

Em relação aos novos termos aditivos acostados, constatou-se irregularidades nos Termos Aditivos relativos aos Contratos 16.391/19, 16.578/19 e 16.616/19.

Novas defesas foram acostadas às fls. 1115/1124 e 1127/1136 dos autos. Em relatório de complementação de instrução, fls. 1385/1408, a Unidade Técnica manteve a irregularidade dos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 04580/19

fl. 2

Termos Aditivos aos Contratos 16.391/19, 16.578/19 e 16.616/19 já analisados. Em relação aos novos termos aditivos acostados posteriormente aos autos, considerou irregulares os relativos aos Contratos 16.095/2020 e 16.096/2020, em razão dos reajustes de preços.

Diante das novas irregularidades apontadas, a ex-gestora apresentou defesa de fls. 1418/1421.

A Auditoria se pronunciou através do relatório, fls. 1428/1432, ratificando, por ausência de apresentação de documentos e informações de todos os termos aditivos analisados. Quanto ao Termo Aditivo ao Contrato 16.096/2020, apresentado nessa oportunidade, também considerou irregular, sugerindo que seja apresentada planilha que demonstre a composição do preço de cada item, contendo as parcelas relativas a todos os insumos, encargos em geral, lucro e participação em relação ao preço final, considerando o levantamento realizado e exposto no item 3.0 de Relatório anterior, bem como as notas de empenho e respectivos comprovantes de despesa realizadas após o Aditivo.

O Ministério Público de Contas em Cota, fls. 1435/1442, pugnou pela intimação da responsável para que apresente Defesa acerca da possível ocorrência de sobrepreço, do superfaturamento, bem como para que apresente a documentação solicitada pela Auditoria.

Nova defesa foi acostada aos autos, fls. 1452/1608. Análise feita pela Auditoria às fls. 1615/1632, mantendo a ausência de documentos e informações sobre os Termos Aditivos relativos aos Contratos nº 16.391/19, 16.616/19 e 16.095/20, e possível sobrepreço quanto aos Termos Aditivos aos Contratos nº 16.096/20 e 16.578/19.

Diante das conclusões da Auditoria, o MPC, em Cota de fls. 1635/1641, pugnou novamente pela intimação da ex-gestora responsável, Sr.^a Luzia Maria Marinho Leite Pinto, bem como a citação do atual gestor, Sr. Filipe Araujo Reul, para a apresentação da documentação, no período demandado pela Auditoria.

Mais uma vez a Defesa veio aos autos, apresentando os esclarecimentos de fls. 1649/1736.

Em derradeiro relatório, a Unidade Técnica de Instrução, fls. 1744/1756, concluiu e sugeriu, apesar de novas irregularidades apontadas neste último relatório, o arquivamento dos presentes autos, com fulcro nos Artigos 2º e 3º da RA-TC Nº 06/2017 c/c o Art. 8º da RA-TC Nº 05/2021, uma vez que os recursos envolvidos no processo licitatório, em análise são majoritariamente de origem Federal (Fonte de Recursos 1214 – 97,7% da despesa total executada).

Diante da sugestão de arquivamento, em razão dos recursos envolvidos serem em quase sua totalidade de origem federal, o Processo não retornou ao MPC.

É o relatório.

PARECER NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na sessão de julgamento, o Parquet, em parecer oral, acompanhou o último entendimento da Auditoria.

PROPOSTA DO RELATOR

Considerando o que dispõe as Resoluções RA-TC Nº 06/2017 e RA-TC Nº 05/2021, que, em regra, não cabe a esta Corte analisar os processos cujos recursos tenham origem federal, Relator acompanha a conclusão final da Auditoria e do Parquet, em pronunciamento oral, propondo que a Câmara archive o Processo, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 04580/19

fl. 3

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04580/19, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 26 de outubro de 2021.

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 09:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 08:56



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2021 às 21:36



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

27 de Outubro de 2021 às 09:26



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 10:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO